

## DECRETO Nº 2579/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.

CONSIDERANDO as ações definidas no “Plano de Retomada das Atividades Econômicas” do Município de Rio das Ostras, elaborado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que prevê a retomada das atividades econômicas de forma gradual, com o objetivo de assegurar a reabertura do comércio sem prejudicar a vida dos munícipes e desacelerar a sobrecarga do sistema municipal de saúde.

CONSIDERANDO a recomendação da Procuradoria Geral do Município, por seus representantes nos quadros municipais permanentes, na qualidade de instituição com atribuições de delinear a orientação jurídica mais adequada aos anseios das Leis e da Constituição, auxiliando o Poder Executivo Municipal sobre o melhor caminho a seguir dentro das escolhas legítimas de mérito administrativo, de atendimento das recomendações supracitadas.

CONSIDERANDO o interesse da Administração Municipal em manter um diálogo aberto com as instituições, buscando soluções conciliatórias no âmbito administrativo, fomentando a convergência de esforços entre as exigências formuladas no âmbito de atuação dos órgãos de controle, com os anseios da população riostrense, de modo a se alcançar a finalidade almejada por todos, a preservação da vida e a superação desta crise de saúde sem precedentes na história.

CONSIDERANDO a legitimação concorrente de Estados e Municípios, em termos de saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da COVID, reconhecida, por unanimidade do Plenário do STF na ADI6341MC/DF.

CONSIDERANDO que a sociedade precisa de tranquilidade e segurança jurídica.

CONSIDERANDO que a preocupação com saúde, educação, segurança são deveres do Estado, cujas políticas nacionais estão a cargo do Estado-Administrador (Poder Executivo).

CONSIDERANDO a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia pública.

CONSIDERANDO a necessidade de retomada econômica e social do Município como um dos maiores desafios de nossa atual sociedade.

CONSIDERANDO a necessidade de se manter o equilíbrio da pandemia sem descuidar da retomada das atividades econômicas.

CONSIDERANDO a magnitude da expressão econômica envolvida e a necessidade de se garantir a manutenção do emprego e renda, desenvolvimento econômico e social do Município.

CONSIDERANDO as restrições aos direitos e garantias individuais impostas à população há mais de 70 (setenta) dias.

### DECRETA

Artigo 1º Fica autorizado o funcionamento de feiras livres, desde que sejam atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção estabelecidas nos protocolos de segurança para enfrentamento do COVID-19.

§ 1º. O feirante que comercialize alimentos deverá entregar os produtos em embalagem fechada ou lacrada, sendo vedado o consumo no local.

§ 2º. As barracas deverão ser montadas com espaçamento de 2 metros de uma para a outra.

§ 3º. Fica proibido o uso de mesas e cadeiras para clientes.

§ 4º. Fica proibido qualquer tipo de consumo no local da feira,

§ 5º. Fica proibida o uso de provador de acessórios, vestuários e adornos em geral.

Artigo 2º É obrigatório o uso de máscaras faciais para todos os cidadãos que transitem nas feiras.

Art. 3º O uso de máscaras faciais é obrigatório para todos os trabalhadores vinculados às feiras autorizadas a funcionar, e seus respectivos clientes, devendo os feirantes obrigatoriamente fornecer a seus funcionários e clientes álcool gel a 70%, que deverão estar em locais visíveis e de fácil acesso ao público consumidor.

§ 1º. O uso da máscara é obrigatório, independente da faixa etária ou da condição de saúde do cidadão, podendo as máscaras serem fabricadas em tecido de forma caseira, conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 2º. Não poderá haver filas com mais de 03 (três) pessoas por barraca, sendo de responsabilidade do feirante a organização e controle das mesmas.

§ 3º. O feirante deverá obrigatoriamente, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes por dia, objetos frequentemente tocados como: bancas, balanças, máquinas, produtos e outros.

§ 4º O feirante deverá priorizar o atendimento a cidadãos enquadrados em grupos de risco.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de junho de 2020.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras